



GJBB
Nº 70046622940
2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE DE

Nº 70046622940 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

O Prefeito Municipal de Pelotas, Dr. Adolfo Antônio Fetter Junior, protocolou pedido de reconsideração da decisão de fls. 104/105, que indeferiu liminar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de dispositivo da Lei Orgânica do Município (art. 8º com a redação dada pela Emenda nº 27/94).

Sustenta urgência dada a série de projetos em curso, de relevo e de alto interesse para o Município, já com verbas públicas disponibilizadas, mas que estão a depender de processos expropriatórios que demandarão tempo para ultimados, se submetidos previamente ao Poder Legislativo, como dispõe o artigo inquinado. Colhe jurisprudência da Corte Suprema pela inconstitucionalidade de dispositivos similares.

DECIDO.

Por três razões contrario o entendimento esposado na decisão de fls. 104/105. A primeira, porque da jurisprudência deste Órgão Especial a possibilidade de concessão de liminar em ADIN's por ato do Relator. A segunda, pela urgência na concessão, pena de inviabilizar realizações de relevante interesse público. A última, mas não menos importante, as



GJBB
Nº 70046622940
2011/CÍVEL

decisões da Corte Suprema, todas no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos que submetem as desapropriações à prévia aprovação do Poder Legislativo.

Com efeito, a desapropriação é por excelência ato de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo, sem depender de vênua legislativa, salvo quando recaia sobre bens públicos (Decreto-lei nº 3365/41- art. 2º, parágrafo 2º).

Importa dizer, a subsunção do ato expropriatório ao Poder Legislativo, ressalvada a exceção, sobre invadir competência legislativa da União, afronta o princípio da separação dos poderes e ofende prerrogativas do Prefeito.

Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 313 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA.

É inconstitucional, por invadir competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submete as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADIN 969-9 Distrito Federal – Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Posto isso, por manifesta inconstitucionalidade, concedo a liminar em ordem a suprimir do texto do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Pelotas a expressão “DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL”, até decisão final do Colegiado.

Comunique-se com urgência aos Exmos. Srs. Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas e Procurador-Geral do Estado.



GJBB
Nº 70046622940
2011/CÍVEL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/105.

Após, voltem para inclusão em pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 19 de abril de 2012.


DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.